

PROJETO DE LEI 4.885/2016¹

1. Síntese da Matéria:

O PL 4.885/2016, de autoria do Deputado LEÔNIDAS CRISTINO, Altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no sentido de: a) estender o benefício do REPORTO às empresas que realizam serviços portuários em TUPs, por isonomia e b) ampliar os limites previstos no sobredito regime especial para importação de partes ou peças para reposição, com novo limite mínimo de valor a 10% do montante do equipamento, além de c) Prorrogar até 2030 o benefício fiscal em comento, e d) incluir novos beneficiários como os REDEX aduaneiros e Terminais de Armazenagem e Reparo de contêineres.

2. Análise:

Apesar de relevante e desejável, o PL e seus apensos se mostram: **Inadequados financeira e orçamentariamente.**

A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, concedeu benefício tributário há muitos anos, mas o término de seus efeitos estão estampados no respectivo anexo do Projeto de Lei nº 4, de 2023-CN – PLDO 2024. Há referência ao término de vigência do benefício instituído por essa lei de 2004 agora ao findar de 2023. Assim sendo, é de se supor a inclusão das estimativas de receita respectiva a que em suas estimativas de receita haja consideração de término dos benefícios do REPORTO a ser apropriado na LOA 2024.

Ademais, apesar de a magnitude de tal benefício não ser vultosa e de não ser o IPI um imposto idealizado como arrecadatório, não foram apresentados os montantes da renúncia fiscal e nem maneiras de compensá-la.

¹ Solicitação de Trabalho 1329/2023 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Para se conceder isenções, mesmo em caso de prorrogação, e sobretudo inclusão de novos beneficiários e hipóteses, reza o Código Tributário Nacional (art. 176) que isso deve advir de critérios definidos em Lei. Nesse sentido, a LDO 2023 preconiza em se art. 143. Que *“As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.”*

No entanto, não se observam tais cuidados na presente proposição, mostrando que o PL 4.885/2016 e seus apensos devam ser considerados Inadequados Financeira e Orçamentariamente.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 14 da LRF, art. 143 da LDO/2023 e o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da CF/88.

3. Resumo:

O Projeto de Lei nº 4.885/2016, bem como os projetos apensos, geram renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia nem sua compensação.

Assim, são o Projeto de Lei e seus apensos considerados inadequados financeira e orçamentariamente.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Francisco Lúcio Pereira Filho
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.